Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000759-03.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: LIKKIDS CONFECCOES LTDA

AUTOR: A.R. AMORIM SOLUCOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA e A.R. AMORIM SOLUÇÕES LTDA.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 20/03/2026 e encontra-se encartada no evento 150.1. Na oportunidade, restou determinada a retificação das datas da Assembleia Geral de Credores, em razão da necessidade de observância do prazo mínimo legal previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005, ficando designadas as datas de 13/04/2026, às 9h30min (primeira convocação), e 20/04/2026, às 9h30min (segunda convocação), bem como determinada a publicação do novo edital, com prioridade.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 166.1: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou promoção na qual analisou o histórico processual e o Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle de legalidade. Concluiu pela existência de cláusulas manifestamente ilegais, notadamente quanto à supressão de garantias e liberação de coobrigados, bem como à criação da subclasse de "credores colaborativos" condicionada ao voto favorável, opinando pela necessidade de adequação do plano. Manifestou-se, ainda, pelo indeferimento da habilitação direta do crédito do Banco Safra S.A., por inadequação da via eleita, e requereu nova intimação das recuperandas para complementação de esclarecimentos determinados anteriormente, além do regular prosseguimento do feito até a realização da AGC.

- Evento 171.1: As recuperandas protocolaram pedido de prorrogação do *stay period*, pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Sustentaram que o prazo de suspensão se encerra em 03/05/2026, que não deram causa à superação do lapso temporal, que vêm cumprindo regularmente suas obrigações processuais e que a prorrogação é necessária para preservar a atividade empresarial, evitar constrições patrimoniais e viabilizar a negociação com os credores e a deliberação do plano em Assembleia Geral.

- Evento 176.1: A Administração Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period*, por entender preenchidos os requisitos legais para a concessão excepcional da medida. Destacou que as recuperandas não contribuíram para eventual morosidade processual e que a prorrogação atende ao princípio da preservação da

empresa. Opinou pelo deferimento da prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 03/05/2026, com término previsto em 30/10/2026, ou até a homologação do plano, o que ocorrer primeiro.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de prorrogação de prazo - *Stay Period*

A parte autora, no evento 171.1, postulou a prorrogação do prazo contido no art. 6º, da Lei 11.101/2005. O citado dispositivo legal foi totalmente modificado diante da aprovação da Lei n. 14.112/2020, passando a permitir, em seu §4º, a prorrogação, por uma única vez, do prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period.* Observe-se:

> *Art. 6º [...]*
>
> *§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação,* ***prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*** *[negritei]*

Convém destacar que, ainda sob a redação anterior da norma, a jurisprudência e a doutrina já admitiam, em hipóteses excepcionais, a relativização da regra da improrrogabilidade, entendimento ao qual este juízo já se alinhava.

No presente caso, verifica-se que a parte recuperanda observou, de forma diligente, as determinações judiciais e os prazos legais, não sendo imputável à sua conduta eventual delonga na marcha processual.

Assim, considerando os fundamentos expostos, bem como a anuência expressa do Administrador Judicial (evento 176.1), **defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, pelo período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo original.**

Anoto, por oportuno, que, segundo o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado do deferimento do processamento da recuperação, fato que ocorreu em 04/11/2025. Dessa forma, o prazo inicial do *stay period* findará em 03/05/2026, de modo que o novo marco final será em 30/10/2026.

Comunique-se ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails *nucooj@tjsc.jus.br* - *secor@trt12.jus.br*).

II - Da intimação das recuperandas

Considerando a manifestação do Ministério Público no evento 166.1, restam novamente intimadas as recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestem esclarecimentos complementares e apresentem a documentação comprobatória exigida, atendendo de forma objetiva e individualizada aos itens determinados na decisão de evento 81.1.

III - Da análise de irregularidades ou ilegalidade no plano

Acerca dos ajustes indicados pelo Ministério Público no Plano de Recuperação Judicial, conforme já decidido no evento 81.1, a análise aprofundada acerca de eventuais irregularidades ou ilegalidades existentes nas diretrizes do referido plano de recuperação será proferida em momento oportuno, após a manifestação da Administração Judicial, do Ministério Público e dos credores, caso essa versão do plano subsista e seja devidamente aprovada nos termos da LRF.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

d) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: LIKKIDS CONFECCOES LTDA, CNPJ: 29651506000142 e A.R. AMORIM SOLUCOES LTDA, CNPJ: 39235324000144		
	Administração Judicial: RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA, CNPJ 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, n. 1.200, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, telefones (47) 3029-0302, e (47) 9652-7125; e-mail *contato@recupereadmjudicial.com.br*, sítio eletrônico *https://www.recupereadmjudicial.com.br/home*, tendo como responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588).		
	Ato	**Data**	**Evento**
	Distribuição	14/10/2025	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	04/11/2025	20.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	04/11/2025	38.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	15/01/2026	87.1
	Decisão de Recebimento do Plano	14/01/2026	81.1
	Decisão de Convocação da AGC	20/03/2026	148.1
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay (encerra em --/--/----)	--/--/----	--
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092944557v5** e do código CRC **1c87f60b**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 09/04/2026, às 17:36:53

5000759-03.2025.8.24.0536 **310092944557 .V5**